



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Localização da Sede e Âmbito Territorial)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 44/2023:

Ajusta as atribuições, gestão, regime orçamental, tutela, organização e funcionamento do Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior, abreviadamente designado por INACE e revoga o Decreto n.º 42/2004, de 29 de Setembro.

Decreto n.º 45/2023:

Aprova o Regulamento de Comunicação de Vagas de Emprego e de Estágios Pré-profissionais.

Decreto n.º 46/2023:

Altera os artigos 26, 28, 29, 30 e 49 e o anexo 4 do Regulamento de Segurança de Barragens, aprovado por Decreto n.º 33/2017, de 19 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/2023

de 3 de Agosto

Tornando-se necessário ajustar as atribuições, gestão, regime orçamental, tutela, organização e funcionamento do Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior, abreviadamente designado por INACE, criado pelo Decreto n.º 42/2004, de 29 de Setembro, às disposições do n.º 3 do artigo 7, n.º 1 do artigo 8 e artigo 11, do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Função)

O Instituto Nacional para as Comunidades Moçambicanas no Exterior, abreviadamente designado por INACE, IP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa.

ARTIGO 3

(Tutela Sectorial e Financeira)

1. O INACE, IP, exerce a sua actividade em todo o território nacional e no estrangeiro, através das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

2. O INACE, IP, tem a sua sede na Cidade de Maputo e pode abrir e encerrar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro que superintende a área das comunidades moçambicanas no exterior, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na respectiva província.

1. INACE, IP, é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área das comunidades moçambicanas no exterior e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- propor políticas, as linhas estratégicas de acção, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- aprovar o Estatuto Orgânico;
- aprovar o Regulamento Interno;
- propor o Quadro de Pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- revogar ou extinguir os actos ilegais, praticados pelos órgãos do INACE, IP, nas matérias de sua competência;
- exercer a acção disciplinar sobre os membros do Conselho de Direcção, nos termos da legislação aplicável;
- ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
- nomear o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto, nos termos previstos no presente Decreto e na legislação aplicável;
- aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- apreciar e aprovar o relatório de actividades;
- praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- aprovar os planos de investimentos;
- aprovar o financiamento nos projectos de variada natureza, concernente ao funcionamento da instituição;

CAPÍTULO IV

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 17

(Regime de Pessoal)

O pessoal do INACE, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 18

(Regime Remuneratório)

Ao pessoal do INACE, IP, é aplicável o regime remuneratório dos funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 19

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área das comunidades moçambicanas no exterior submeter a proposta de Estatuto Orgânico do INACE, IP, à aprovação, pelo órgão competente, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 20

(Norma Revogatória)

Exceptuando o disposto no artigo 1, é revogado o Decreto n.º 42/2004, de 29 de Setembro, e toda a legislação que contraria o presente Decreto.

ARTIGO 21

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Junho de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Decreto n.º 45/2023

de 3 de Agosto

Tornando-se necessário garantir melhor organização do mercado de trabalho, bem como a produção e disseminação de estatísticas de emprego, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Comunicação de Vagas de Emprego e de Estágios Pré-profissionais, em anexo que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento de Comunicação de Vagas de Emprego e de Estágios Pré-Profissionais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos aplicáveis ao processo de comunicação de vagas de emprego e de estágios pré-profissionais à entidade competente e especializada em matéria de emprego.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas as entidades empregadoras, aos órgãos da Administração Pública, nomeadamente da Administração directa e indirecta do Estado, das Autarquias Locais e das demais pessoas colectivas públicas.

ARTIGO 3

(Definição)

Constitui entidade competente e especializada em matéria de emprego, a instituição pública responsável pela recolha, tratamento, sistematização e divulgação de dados sobre o emprego.

ARTIGO 4

(Objectivos da comunicação)

Constituem objectivos da comunicação de vagas:

- a) assegurar que o Serviço Público de Emprego tenha informação sobre o mercado de trabalho;
- b) garantir a produção de estatísticas sobre emprego; e
- c) assegurar a previsibilidade de postos de trabalho a serem criados.

ARTIGO 5

(Comunicação de vagas)

1. As entidades empregadoras, públicas e privadas, que abram vagas de emprego e/ou estágio pré-profissional devem comunicar à entidade competente e especializada em matéria de emprego.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita num período mínimo de 7 dias antes da publicação da vaga.

3. O disposto no número 1 do presente artigo, não interfere nos mecanismos definidos pelas entidades empregadoras para efeitos de recrutamento, selecção e admissão de candidatos ao emprego.

ARTIGO 6

(Forma de comunicação)

1. A comunicação de vagas deve ser feita à entidade competente e especializada em matéria de emprego, através do Portal Público de Emprego, correio electrónico ou em formato físico, conforme os modelos em anexo, que são parte integrante do presente Regulamento.

2. No caso da comunicação em formato físico, em locais onde a entidade competente e especializada em matéria de emprego não esteja representada, a comunicação deve ser feita no Serviço Distrital responsável pelas actividades económicas.

ARTIGO 7

(Fiscalização)

1. Compete à Inspeção-Geral da Administração Pública fiscalizar e garantir o cumprimento do presente Regulamento nas entidades públicas.

2. Compete à Inspeção-Geral do Trabalho fiscalizar e garantir o cumprimento do presente Regulamento nas entidades privadas.

ARTIGO 8

(Sanções)

A não observância do estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 5 do presente Regulamento, constitui violação punível nos seguintes termos:

- a) advertência – quando a comunicação de vagas de emprego e/ou estágio for feita num prazo inferior a sete dias antes da sua publicação;
- b) multa correspondente a dois salários mínimos do respectivo sector de actividade – quando a comunicação de vagas de emprego e/ou estágio for feita após a sua publicação;
- c) multa correspondente a cinco salários mínimos do respectivo sector de actividade – quando não houver comunicação de vagas de emprego e/ou estágio.

ARTIGO 9

(Reincidência)

1. Há lugar à reincidência quando a entidade a quem tiver sido aplicada a sanção constante do artigo 8 do presente Regulamento, cometer a mesma infracção num período inferior a 6 meses, a contar da data da fixação definitiva da sanção.

2. A reincidência é punível com o agravamento em 50% da multa prevista nas alíneas b) e c) do artigo 8 do presente Regulamento.

3. Para o caso da sanção prevista na alínea a) do artigo 8, a reincidência é punível com multa correspondente a três salários mínimos do respectivo sector de actividade.

ARTIGO 10

(Recurso)

Da aplicação das sanções previstas nos artigos 8 e 9 do presente Regulamento cabe recurso nos termos da lei.

ARTIGO 11

(Destino das multas)

O produto das multas a que se refere o presente Regulamento será distribuído da seguinte forma:

- a) 40 % para o Orçamento do Estado; e
- b) 60% para a Inspeção-Geral do Trabalho.

www.inep.gov.mz - <https://emprego.inep.gov.mz> – info.inep@inep.gov.mz



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E EMPREGO
INSTITUTO NACIONAL DE EMPREGO, IP



INSTITUTO NACIONAL DE EMPREGO-I.P.

FICHA DE COMUNICAÇÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO PRÉ - PROFISSIONAL

PARA		DATA		
1. NOME DA EMPRESA				
2. ENDEREÇO (BAIRRO/AV./RUA/N.º/PRÓXIMO DE):				
3. PROVÍNCIA:		DISTRITO		
4. DESCRIÇÃO DO(S) ESTÁGIO(S): (PREENCHER NO QUADRO ABAIXO)				
5. SETOR				
6. CLASSIFICAÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA:				

Para a escolaridade usar as seguintes abreviaturas:										Nas idades usar os seguintes intervalos:			
N.º Ord	Finalista/ Graduado	Profissão	Especialidade	Local do estágio	Duração do estágio	Faixa etária	Escolaridade	Modalidade do estágio	Língua	Validade da vaga	Observação		
												E. Geral	E. Técnico

Sempre que um item não for relevante para a vaga em questão, deve-se colocar "N/A" (Não Aplicável)											

7. NOME DO GESTOR DE RH											
E-MAIL											
	CONTACTO(S)										
	OBS:										